



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

AUTORIZAÇÃO Nº 0077334 - AJULC

Trata-se, inicialmente, de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 7 de agosto de 2021, do Contrato TRE/GO nº 43/2018, firmado entre esta Corte e a senhora JAQUELINE CRISTINA PEREIRA MOREIRA, cujo objeto é a locação de imóvel urbano situado na cidade de Itajá-GO, com vistas à instalação e funcionamento da sede da 96ª Zona Eleitoral de Goiás. À oportunidade, informou que o aludido ajuste admite renovação (doc. 48503).

Após as manifestações das unidades envolvidas na presente contratação, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos prestou esclarecimentos acerca das condições e vantagens para a renovação do contrato em voga. Na oportunidade, colacionou o Termo de Referência (doc. 57201) a fim de subsidiar a contratação de empresa de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação do imóvel, para aferir o valor de mercado para a locação, embora tenha sugerido a não realização da mencionada avaliação locatícia, considerando o baixo valor do aluguel e as despesas que envolvem a contratação de empresa especializada na emissão do referido laudo (doc. 57236).

Na sequência, a Seção de Licitações e Compras solicitou a retificação do Termo de Referência (versão retificada contida no doc. 61408), colacionou orçamentos (docs. 64162, 64165, 64169, 64176, 64182, 64186, 64190 65760 e 65761) e elaborou mapa comparativo preços (doc. 66509), informando que, entre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa HVC ENGENHARIA E CONSULTORIA (doc. 68507, pg. 3/5), no montante de R\$ 2.079,10 (dois mil, setenta e nove reais e dez centavos), enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, conforme previsão do artigo 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 72681). Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seu sócio majoritário encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 66729, 66731 e 75380). Além disso, acostou-se documentação tendente a comprovar a qualificação técnica da pretensa contratada (doc. 66757), quais sejam, Certidão de Registro e Quitação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (p. 8), certificado de participação no "Curso Avaliação de Imóveis Urbanos", promovido pelo INEAA - Instituto de Engenharia, Agronomia e Meio Ambiente (pp. 9 e 10) e o comprovante de registro regular do profissional Heleno Vieira Caixeta, Engenheiro Civil, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (doc. 75224).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 74020).

Considerando a aproximação do termo final de validade da proposta apresentada, a Seção de Licitação e Compras acosta proposta da empresa HVC ENGENHARIA E CONSULTORIA com validade renovada (doc. 75812).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, a observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário (doc. 75976).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para realização de estudos e elaboração de laudo de avaliação do imóvel que abriga o cartório da 96ª Zona Eleitoral com sede em Itajá, justificada pela necessidade de se arbitrar de forma técnica e científica o valor de locação do referido imóvel.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos, dos quais infere-se que o menor preço ofertado foi o da HVC ENGENHARIA E CONSULTORIA, no valor de R\$ 2.079,10 (dois mil e setenta e nove reais e dez centavos) (doc. 66509).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.079,10 (dois mil e setenta e nove reais e dez centavos), bem como que, conforme informado pela SELCO, o limite definido para dispensas de licitação nesse exercício financeiro não foi alcançado, enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de preços com empresas do ramo, tendo sido colacionadas 9 (nove) propostas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 74020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 61408, e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina favoravelmente à contratação da empresa HVC ENGENHARIA E CONSULTORIA (HELENO VIEIRA CAIXETA EIRELI), CNPJ 34.913.292/0001-75, para a prestação dos serviços de avaliação locatícia do imóvel objeto do Contrato TRE/GO nº 43/2018, localizado na Rua João Vieira Machado, esquina com a rua Gilda Severino Barbosa, s/n, Centro, Itajá-GO, com a apresentação do respectivo laudo técnico, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI

Thaís Cedro Gomes
Assessora da AJULC

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inc. VI, "a", da Portaria nº 176/2019 – PRES, **autorizo** a contratação da empresa **HVC ENGENHARIA E CONSULTORIA (HELENO VIEIRA CAIXETA EIRELI)**, CNPJ 34.913.292/0001-75, no valor de **R\$ 2.079,10 (dois mil e setenta e nove reais e dez centavos)** para a avaliação locatícia dos imóvel objeto do Contrato TRE/GO nº 43/2018, localizado na Rua João Vieira Machado, esquina com a rua Gilda Severino Barbosa, s/n, Centro, Itajá-GO, com a apresentação do respectivo laudo técnico, por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências, inclusive para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Fernanda Souza Lucas
Diretora-Geral
(Em substituição)

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Em 13 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SOUZA LUCAS, DIRETOR(A)-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO**, em 13/04/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA DE CASTRO LOPES NOGUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 13/04/2021, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, ASSESSOR(A)**, em 13/04/2021, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, ASSESSOR(A)**, em 13/04/2021, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0077334** e o código CRC **8A6AACC8**.